



PROPOSTA DE PAUTA DE REIVINDICAÇÕES CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

SUSCITANTE:

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO, entidade sindical profissional, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, processo nº 24440.005817/87 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.862.926/0001-97 com sede na Rua Imperial, nº 843, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP, CEP 15015-610, por seu presidente infra-assinado, Sr. Reinaldo Dalur de Souza;

SUSCITADO:

SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP, entidade sindical patronal, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, processo nº 46000.001413/00 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.436.373/0001-73, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.912. 18º andar, conjuntos J e L, Jardim Paulistano, São Paulo - SP, por seu presidente infra-assinado, Dr. Francisco Roberto Balestrin de Andrade.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL:

Reajuste salarial equivalente ao índice acumulado do INPC, mês de referência abril/2022 + **5,00%** (cinco inteiros por cento), a partir de 1º de maio de 2022.

CLÁUSULA 2ª - COMPENSAÇÃO:

Serão compensadas todas as antecipações legais, convencionais ou espontâneas concedidas no período revisando, excluídos os aumentos reais, bem como aqueles concedidos a título de promoção, transferência, equiparação salarial e de mérito e, na ocorrência dos mesmos, sobre eles serão aplicados os percentuais fixados na presente norma coletiva.

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO DE INGRESSO:

A partir de 1º de maio de 2022, o piso salarial da categoria será reajustado pelo índice previsto na cláusula 1ª. Valores à serem definidos.

Parágrafo Primeiro: Em vigor o piso salarial nacional para enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, decorrente da aprovação e sanção do PL nº 2564/20 ou outro que venha substituí-lo, se os salários previstos nessa cláusula forem inferiores ao Piso Nacional, será observado o valor nele vigente, por mais benéfico aos trabalhadores.



CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL NOTURNO:

Será concedido o pagamento do adicional noturno com acréscimo de **40% (quarenta por cento)** sobre o valor da hora diurna. A hora noturna é de 52:30s, nos termos do art. 73, § 1º da CLT.

CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS:

As horas extraordinárias serão pagas com acréscimo de **100% (cem por cento)** sobre o valor da hora normal, quando não compensadas, conforme as condições abaixo transcritas.

Parágrafo Primeiro: Fica instituído o sistema de banco de horas, onde o excesso da jornada de trabalho pelo empregado no mês, poderá ser compensada em descanso e em data pré-escalada com a administração, no prazo de um ano, de acordo com artigo 611-A, II da CLT, com assistência do sindicato de empregados. Poderá ser instituído o sistema de banco de horas por acordo individual escrito para compensação no prazo de seis meses, nos termos do artigo 59, § 5º,

Parágrafo Segundo: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, ou ainda após o decurso do prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, ou do efetivo pagamento, observando-se o adicional estabelecido na presente cláusula.

Parágrafo Terceiro: Caso o empregado tenha horas em débito para com o Empregador, estas poderão ser lançadas no sistema de compensação de horas, para compensação no mesmo prazo mencionado no parágrafo primeiro. Não sendo possível a compensação no prazo estipulado, o respectivo desconto será efetuado no holerite de pagamento.

Parágrafo Quarto: Os empregadores comprometem-se a fornecer aos trabalhadores, relatório mensal das horas extras acumuladas.

CLÁUSULA 6ª - FUNÇÃO IDÊNTICA:

Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador e no mesmo estabelecimento, corresponderá igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO:

Em qualquer substituição interna de um empregado por outro que tenha salário superior, o substituto deverá perceber o mesmo salário do substituído enquanto perdurar a substituição, sem considerar as vantagens pessoais, desde que seja superior a 20 (vinte) dias.



CLÁUSULA 8ª - PAGAMENTO DAS FÉRIAS:

A época da concessão de férias será participada por escrito ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Dessa participação, o interessado dará recibo (artigo 135 da CLT).

Parágrafo Único: O pagamento das férias terá como base a remuneração do empregado, com o acréscimo de **1/3 (um terço)** previsto na Constituição Federal e, ainda, ser paga no máximo, até 02 (dois) dias antes do início do gozo.

CLÁUSULA 9ª - INÍCIO DAS FÉRIAS:

O início das férias obedecerá ao disposto no artigo 134, § 3º da CLT.

CLÁUSULA 10 - CORREÇÃO DE ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO:

Na ocorrência de erro na folha de pagamento de salário, a empresa obriga-se a efetuar a correção no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis, a contar da data da solicitação por parte do empregado.

CLÁUSULA 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS MEDIANTE CHEQUE:

As empresas que pagam salários mediante cheques devem observar as exigências da Portaria MTb nº 3.281, de 07/12/84.

CLÁUSULA 12 - PARTICIPAÇÃO SINDICAL NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS - TAXA NEGOCIAL:

As empresas descontarão dos empregados, sócios ou não, a título de participação nas negociações coletivas, uma contribuição no valor total de **R\$ 20,00 (vinte reais) por ano**, cujo valor será dividido em **2 (duas) parcelas de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma**, com vencimento nos meses de junho de 2022 e julho de 2022 de todos os trabalhadores abrangidos pela presente norma coletiva, cujos pagamentos serão feitos através de boletos bancários, que serão fornecidos pelo Sindicato Profissional.

O recolhimento será efetuado até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, ou seja, a primeira parcela será efetuada até o dia 10 de julho de 2022, e da segunda e última parcela, até o 10 de agosto de 2022. Após a data dos respectivos vencimentos, haverá incidência da multa prevista na presente norma coletiva.

Parágrafo Primeiro: As empresas, em 10 (dez) dias contados do recolhimento, encaminharão ao Sindicato Profissional no endereço eletrônico e-mail erika@sindsauderiopreto.org.br relação dos empregados que sofreram o desconto.



Parágrafo Segundo: Fica garantido aos empregados o **direito de oposição no prazo de 20 (vinte) dias após a assinatura da Convenção.**

Parágrafo Terceiro: O direito de oposição também poderá ser exercido através do link: www.sindsauderiopreto.org.br/oposicao2022SINDHOSP, sendo obrigatória a identificação (nome completo, CPF e e-mail do empregado e razão social da Empresa), cujos dados serão utilizados apenas para uso interno e controle do Sindicato. Compete ao empregado interessado na oposição encaminhar o protocolo emitido pelo Sindicato Profissional ao departamento de pessoal da Empresa, via correio eletrônico, observando-se o prazo estabelecido no Parágrafo Segundo desta cláusula.

Parágrafo Terceiro: Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação nos termos do artigo 611-A, parágrafo 5º, da CLT, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao respectivo Sindicato da Categoria Profissional envolvido, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, possibilitando o ingresso deste no polo passivo da ação, requerendo imediatamente a exclusão da empresa. Em caso de não acolhimento da exclusão e eventual condenação da empresa na devolução desses valores, o Sindicato da Categoria Profissional beneficiário deverá ressarcir integralmente a empresa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada.

CLÁUSULA 13 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão dos empregados **não associados** ao Sindicato Profissional, contribuição assistencial equivalente a 0,5% (meio por cento), que terá como base de cálculo o salário base.

Parágrafo Primeiro: O desconto a que se refere o caput desta cláusula será mensal, iniciando-se a partir de maio de 2022 e deverão ser repassados até o 5º dia útil do mês subsequente diretamente ao Sindicato Profissional ou em conta bancária por ele designada.

Parágrafo Segundo: A contribuição assistencial é devida na forma deliberada em Assembleia dos Trabalhadores, independentemente da sindicalização do empregado, onde inclusive foram autorizados os descontos na folha de pagamento, ficando garantindo o direito de oposição.

Parágrafo Terceiro: As empresas, em 10 (dez) dias contados do recolhimento, encaminharão ao Sindicato Profissional no endereço eletrônico e-mail erika@sindsauderiopreto.org.br relação dos empregados que sofreram o desconto, na qual será discriminado o salário e o desconto de cada um.

Parágrafo Quarto: A falta de recolhimento dos descontos no prazo previsto no Parágrafo Primeiro desta cláusula, submeterá as empresas a uma multa de 10% (dez por cento) do total dos descontos por mês de atraso, acrescida da correção monetária.



Parágrafo Quinto: Fica garantido aos empregados o **direito de oposição no prazo de 20 (vinte) dias após a assinatura da Convenção.**

Parágrafo Sexto: O direito de oposição deverá ser exercido através do link: www.sindsauderiopreto.org.br/oposicao2022SINDHOSP, sendo obrigatória a identificação (nome completo, CPF e e-mail do empregado e razão social da Cooperativa), cujos dados serão utilizados apenas para uso interno e controle do Sindicato Profissional. Compete ao empregado interessado na oposição encaminhar o protocolo emitido pelo Sindicato Profissional ao departamento de pessoal da empresa, observando-se o prazo e critérios estabelecidos nesta cláusula.

Parágrafo Sétimo: Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação nos termos do artigo 611-A, parágrafo 5º, da CLT, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao respectivo Sindicato da Categoria Profissional envolvido, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, possibilitando o ingresso deste no polo passivo da ação, requerendo imediatamente a exclusão da empresa. Em caso de não acolhimento da exclusão e eventual condenação da empresa na devolução desses valores, o Sindicato da Categoria Profissional beneficiário deverá ressarcir integralmente a empresa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada.

CLÁUSULA 14 - LICENÇA ADOÇÃO:

Será concedida licença para empregadas mães que adotarem legalmente crianças, em conformidade com a legislação vigente - Lei nº 10.421/2002.

CLÁUSULA 15 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO:

Readmitido o empregado no prazo de 01 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência desde que cumprido integralmente o anterior.

CLÁUSULA 16 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO:

Fica estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento aos empregados dos respectivos comprovantes de pagamento, contendo a identificação da empresa, discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados.

CLÁUSULA 17 - EXTRATO DO FGTS:

As entidades ficam obrigadas a entregar a seus empregados os extratos do FGTS ou informação por escrito, de acordo com a legislação vigente.



CLÁUSULA 18 - INDENIZAÇÃO EM CASO DE MORTE DO EMPREGADO:

Fica estabelecida a obrigatoriedade, no caso de falecimento do empregado, do pagamento pelo empregador, a título de auxílio funeral, de **1,5 (um e meio)** salário nominal, e, em caso de morte por acidente de trabalho o equivalente a **3 (três)** salários nominais.

Parágrafo Único: Fica exonerada da indenização a empresa que pagar seguro de vida privado a seus empregados.

CLÁUSULA 19 - ESTABILIDADE APÓS A ALTA DO AUXÍLIO-DOENÇA:

Estabilidade provisória de 30 (trinta) dias após a alta médica aos empregados afastados por motivo de auxílio-doença, desde que o afastamento seja superior a 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA 20 - CONTROLE DE PONTO:

É obrigatório controle de ponto por meio mecanizado ou livro de ponto, seja qual for o número de empregados, excluídos os que possuem cargos de confiança.

CLÁUSULA 21 - RESCISÕES CONTRATUAIS:

As rescisões contratuais de empregados com mais de 1 (um) ano na empresa poderão ser homologadas pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde desde que as partes assim o solicitem. As empresas que optarem pela realização da homologação, pagarão ao sindicato de empregados o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por rescisão homologada.

CLÁUSULA 22 - DA RESCISÃO CONTRATUAL/COMUNICADO AO EMPREGADO:

A empresa se compromete a proceder a quitação rescisória nos termos da lei. O não cumprimento implicará em multa que será revertida em favor do empregado nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA 23 - ESTABILIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR:

Fica assegurada a estabilidade provisória no emprego ao menor de idade de prestação de serviço militar desde o seu alistamento até 30 (trinta) dias após a baixa.

Parágrafo Primeiro: A garantia do emprego será extensiva aos empregados que estiverem servindo em tiro de guerra.



Parágrafo Segundo: Fica estabelecido que, na hipótese de haver coincidência entre o horário da prestação do tiro de guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do descanso semanal, remuneração e de feriados respectivos em razão das horas não trabalhadas por este motivo. A estes empregados não será impedida a prestação de serviços no restante da jornada.

CLÁUSULA 24 - ESTABILIDADE DAS GESTANTES:

Fica assegurada estabilidade provisória a empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.

CLÁUSULA 25 - ESTABILIDADE NO EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA:

As empresas não poderão dispensar seus empregados optantes pelo regime do FGTS, salvo no caso de despedimento por justa causa, desde que contem com mais de 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores à aposentadoria por tempo de serviço, ressalvados os casos de acordo. Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade. Cabe ao empregado apresentar documento emitido por órgão oficial que comprove o direito à estabilidade, no prazo de 60 dias após iniciado o período de pré-aposentadoria previsto.

CLÁUSULA 26 - GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE:

Fica estabelecida a manutenção do horário de trabalho do empregado estudante, que esteja matriculado em estabelecimento de ensino, cursando 1º, 2º ou 3º grau, ou profissionalizante, desde que seja notificada a empresa dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do presente ou da matrícula no respectivo curso, cessando-se a garantia ao término do mesmo.

Parágrafo Único: A empresa abonará a falta ou horas que o empregado estudante necessitar para prestar vestibular ou exame profissionalizante, desde que seja comunicado à empresa com 05 (cinco) dias de antecedência e comprovação no mesmo prazo.

CLÁUSULA 27 - LÍDERES:

Os dirigentes efetivos, no máximo 1 (um) por empresa, não afastados de suas funções, poderão ausentar-se do serviço durante o período de reunião, desde que pré avisada a empresa, por escrito, pelo respectivo sindicato com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo, no máximo 5 (cinco) dias ao ano, desde que seja encaminhada a empresa a composição sindical.

CLÁUSULA 28 - PAGAMENTO AOS DIRIGENTES SINDICAIS:



Considerar-se-á como tempo de serviço sem remuneração, o período de afastamento do empregado para desempenho de mandato sindical efetivo, com os encargos por conta do sindicato profissional.

CLÁUSULA 29 - DIRIGENTE SINDICAL E A EMPRESA:

O dirigente sindical no exercício de sua função, desejando manter contato com o representante da empresa com poderes de decisão, deverá encaminhar ofício com a pauta de reivindicações no prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência.

CLÁUSULA 30 - ESTABILIDADE AOS "CIPEIROS":

Será concedida estabilidade no emprego aos "cipeiros" (titulares e suplentes), em consonância com a legislação específica.

CLÁUSULA 31 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES:

Fica estabelecido o fornecimento gratuito de uniforme ao empregado, pelo empregador, desde que exigido o seu uso.

CLÁUSULA 32 - FORNECIMENTO DO MATERIAL INDISPENSÁVEL:

Será concedido gratuitamente, pelo empregador, todo material necessário ao desempenho do empregado na empresa.

CLÁUSULA 33 - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO:

Fica estabelecido o fornecimento aos empregados, gratuitamente, de todos os equipamentos de proteção para o exercício das pertinentes funções, na conformidade da legislação sobre Higiene, Segurança e Medicina do Trabalho, sendo obrigatório o uso pelo obreiro.

CLÁUSULA 34 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS:

Fica estabelecida a concessão, aos empregados com mais de 02 (dois) anos de serviço para a mesma empresa, de folgas não compensáveis nos seguintes casos:

- a) Casamento: 05 (cinco) dias consecutivos a contar da data do evento;
- b) Morte: 05 (cinco) dias consecutivos nos casos de morte de cônjuge, companheiro e filhos;
- c) Nos demais casos, permanecem os limites estabelecidos em lei.



CLÁUSULA 35 - CARTA DE APRESENTAÇÃO:

Fica estabelecido que as empresas fornecerão aos seus empregados, quando demitidos sem justa causa, carta de apresentação, a qual deverá ser entregue no ato da rescisão contratual constando o tempo de serviço na empresa, quando solicitado em tempo hábil, por escrito pelo empregado.

CLÁUSULA 36 - MENSALIDADES SINDICAIS:

Fica estabelecida a obrigatoriedade da empresa descontar diretamente na folha de pagamento, o valor referente a contribuição social do empregado, em favor do Sindicato Profissional, desde que expressamente autorizado pelo sindicalizado, efetuando o repasse ao Sindicato Profissional até 5 (cinco) dias úteis após o pagamento dos salários.

CLÁUSULA 37 - AVISO PRÉVIO:

Concessão de aviso prévio na forma da Lei nº 12.506/2011, ou outra que a substitua.

CLÁUSULA 38 - LICENÇA PATERNIDADE:

Após o nascimento de seu filho, o empregado terá direito a uma licença de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

CLÁUSULA 39 - BERÇÁRIO E AMAMENTAÇÃO:

Se as empresas tiverem entre seus empregados mais de 30 (trinta) mulheres com idade acima de 16 (dezesseis) anos, manterão, no local de trabalho, um berçário para amamentação da criança.

Parágrafo Único: É garantido às mulheres, pelo tempo gasto para amamentação, o recebimento do salário sem prestação de serviços quando as empresas não cumprirem com as determinações contidas no "caput".

CLÁUSULA 40 - CRECHE OU AUXÍLIO CRECHE:

As empresas manterão no local de trabalho, um berçário ou fornecerão creche para os filhos dos empregados, desde o nascimento até **4 (quatro)** anos de idade da criança, podendo a creche ser substituída por convênio creche, ou fornecerão ajuda creche no valor mensal de **10% (dez por cento)** do menor salário de ingresso, constante da cláusula 3ª, por filho.



CLÁUSULA 41 - ANOTAÇÕES NA CTPS:

A função efetivamente exercida pelo empregado será anotada em sua carteira de trabalho, de acordo com o C.B.O. - Classificação Brasileira de Ocupações.

CLÁUSULA 42 - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS:

Fica estabelecido que as empresas reconhecerão os atestados médicos e odontológicos fornecidos por facultativos do Sindicato Profissional, desde que os mesmos mantenham convênio com o SUS.

CLÁUSULA 43 - ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL:

Os hospitais, dentro de suas especialidades, concederão a todos os funcionários atendimento ambulatorial, em suas dependências, pelo médico plantonista do hospital.

CLÁUSULA 44 - RELAÇÃO NOMINAL:

Fica obrigado o empregador, a remeter ao Sindicato Profissional, cópia da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) até o dia 20 de outubro.

CLÁUSULA 45 - VALE TRANSPORTE:

Fica estabelecida a obrigatoriedade da concessão do vale transporte, nos termos da legislação vigente, aos empregados residentes ou não no município em que prestem serviços.

CLÁUSULA 46 - QUADRO DE AVISOS:

A empresa manterá um quadro de avisos para que sejam afixados os editais e outros comunicados do sindicato profissional e de interesse da categoria. Precedente Normativo do TST nº 172.

CLÁUSULA 47 - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO:

Garantia de emprego ao empregado vitimado por acidente de trabalho em conformidade com o artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

CLÁUSULA 48 - REFEITÓRIO:



As empresas se obrigam a instalar refeitório, oferecendo condições adequadas para os empregados, bem como instalações sanitárias e de vestiários masculino e feminino de uso exclusivo dos mesmos, em obediência à legislação vigente.

CLÁUSULA 49 - VESTIÁRIOS, ARMÁRIOS E BANHEIROS:

Fica mantido o estabelecido que a empresa concederá a todos os empregados vestiários masculino e feminino com armários individuais, e banheiros exclusivos ao uso dos empregados, conforme legislação vigente.

CLÁUSULA 50 - EXAMES MÉDICOS:

Fica estabelecido que a empresa custeará os exames médicos para admissão e dispensa de seus funcionários, de acordo com a lei.

CLÁUSULA 51 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO:

Faculta-se a empregados e empregadores, por acordo escrito, adotarem as seguintes jornadas:

a) Jornada especial de trabalho de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), com uma hora de intervalo para repouso e alimentação, com direito a 02 (duas) folgas mensais.

b) Jornada 6 (seis) horas diárias de trabalho, com o intervalo de 15 (quinze) minutos para café ou lanche, de segunda a sexta feira, podendo-se adotar um plantão de 12 horas no curso da semana, inclusive nos finais de semana, com intervalo de 1 (uma) hora para repouso e alimentação, e 1 (uma) folga semanal, excetuam -se os funcionários que laboram na enfermagem.

CLÁUSULA 52 - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO:

Obrigatoriedade do empregador em fornecer lanches aos empregados que trabalham no plantão noturno.

CLÁUSULA 53 - CESTA BÁSICA:

A partir de 1º de maio de 2022, concessão pelos empregadores aos empregados que não tiverem três ou mais faltas injustificadas durante o mês, de **uma cesta básica mensal**, ou vale cesta, ou ticket cesta, sem caráter salarial, que será entregue até o dia 20 do mês subsequente ao de referência, devendo o empregado retirá-la na empresa, ou onde esta indicar, no prazo de 20 dias.



A cesta básica a que se refere esta cláusula conterá a seguinte composição:

- 10 Kg de arroz agulhinha tipo 2**
- 02 Kg de feijão carioquinha**
- 03 latas de óleo de soja (900 ml)**
- 05 Kg de açúcar refinado**
- 02 pacotes de macarrão com ovos (500 gr)**
- 01 pacote de café moído (500 gr)**
- 01 Kg de sal refinado**
- 01 pacote de farinha de mandioca (500 gr)**
- 01 pacote de fubá mimoso (500 gr)**
- 02 latas de extrato de tomate (140 gr)**
- 01 pacote de biscoito doce (200 gr)**
- 01 Kg de farinha de trigo**
- 01 lata de goiabada**
- 01 embalagem.**

Parágrafo Primeiro - É facultado, entre empregados e empregadores, no mês de dezembro, a substituição de alguns itens desta cesta por outro específico da época natalina.

Parágrafo Segundo - A cesta básica poderá ser substituída por ticket cesta ou vale cesta fornecido no valor de **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**. As empresas cujo valor do benefício seja igual ou superior ao acima previsto, deverão aplicar o percentual de reajuste previsto na CLÁUSULA 1ª.

CLÁUSULA 54 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA:

Em caso de concessão de auxílio-doença ao empregado afastado por período superior a 60 (sessenta) dias, a empresa poderá pagar-lhe o 13º salário integralmente.

CLÁUSULA 55 - CORRESPONDÊNCIA:

As empresas poderão distribuir a seus empregados as correspondências ou circulares, formais, dirigidas aos mesmos pelo Sindicato e não se oporão que o mesmo efetue nos termos da presente cláusula a divulgação de associação dos empregados à Entidade, conforme previsto em lei.



CLÁUSULA 56 - REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS:

Os representantes de empregados de que trata o artigo 11 da Constituição Federal, serão eleitos por voto direto e secreto dos trabalhadores.

CLÁUSULA 57 - GARANTIAS GERAIS:

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis, decorrentes de acordo coletivo, com relação a quaisquer das cláusulas vigentes nesta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA 58 - REPRESENTAÇÃO SINDICAL:

As empresas reconhecerão este Sindicato como único representativo na base territorial, com exclusão do Município de Catanduva.

CLÁUSULA 59 - SINDICALIZAÇÃO DE EMPREGADOS:

A empresa se compromete a colaborar com a Entidade Sindical Profissional, desde que a mesma forneça material necessário, na sindicalização de seus empregados, em especial no ato da contratação.

CLÁUSULA 60 - MULTA:

Por descumprimento de quaisquer das cláusulas que estipulem obrigações de fazer, fica fixada a multa de **2% (dois por cento) do menor salário de ingresso** por empregado, revertendo seu montante em favor da parte prejudicada.

Parágrafo Único - Fica estabelecida a multa de **01 (um) salário dia**, por empregado e por dia de atraso, quando o pagamento do salário não for efetuado no prazo legal, excluídas as cláusulas que tenham multa pré-estabelecida.

CLÁUSULA 61 - PROCESSO DE REVISÃO E DENÚNCIA:

O processo de revisão e denúncia da presente norma coletiva processar-se-á na forma da lei.

CLÁUSULA 62 - COMISSÃO PERMANENTE DE NEGOCIAÇÃO:

As partes estipulam a criação da comissão permanente de negociação que se comporá de 3 (três) representantes da entidade sindical profissional e 3 (três) representantes da entidade patronal para discussão dos conflitos que poderão surgir, reunindo-se quando necessário.



CLÁUSULA 63 - ESTÁGIO CURRICULAR:

Os empregadores poderão ceder, a seu critério, campo de estágio a seus empregados que estiverem cursando regularmente os cursos de formação profissional em auxiliar e técnico de enfermagem promovido por este Sindicato Profissional, as condições para estágio prático supervisionado, em seus estabelecimentos.

CLÁUSULA 64 - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL:

Fica estabelecida a contribuição assistencial patronal, para associados ou não, no importe de **12% (doze por cento)** a ser paga em **duas parcelas de 6% cada uma**, incidindo referido percentual sobre a folha de pagamento do mês de maio de 2021, devidamente reajustada pelo índice estabelecido na presente norma coletiva, devendo o recolhimento ser efetuado em 31 de outubro de 2021 e 30 de abril de 2022, para toda a Categoria Econômica, associados ou não.

Parágrafo Primeiro - o valor mínimo para recolhimento da referida contribuição será de R\$ 643,98 (seiscentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos), pagável em 2 parcelas de R\$ 321,99 (trezentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos) cada uma.

Parágrafo Segundo - Os estabelecimentos de serviços de saúde que estão quites com a contribuição confederativa ficam isentos da contribuição negocial.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de atraso no pagamento da referida contribuição, haverá incidência de multa no percentual de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês, tudo a incidir sobre o principal devidamente corrigido.

CLÁUSULA 65 - CONTATOS COM MOLÉSTIAS INFECTO-CONTAGIOSAS:

A empresa obriga-se a comunicar e orientar seus empregados sobre os pacientes suspeitos de quaisquer moléstias infectocontagiosas, principalmente quando internados em setores fora do isolamento.

CLÁUSULA 66 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

Fica assegurada a concessão do adicional de insalubridade aos empregados em exercício de trabalho em condições insalubres representados pelo Sindicato Suscitante, incidente sobre o piso salarial para o técnico de enfermagem previsto na Cláusula 3ª, ou na forma da lei que vier a regulamentar a matéria, se mais benéfica ao trabalhador, desde que constatados por laudo pericial técnico e nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA 67 - PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM AMBIENTE INSALUBRE:



Fica autorizada a prorrogação de qualquer jornada em ambiente insalubre, nos termos do artigo 611-A, XIII da CLT.

CLÁUSULA 68 – REGISTROS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO:

As empresas poderão adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, desde que observadas as regras da Portaria MTe nº373 de 25/02/2011.

Parágrafo Primeiro: O Sistema de Ponto Eletrônico não admite:

- a) restrições à marcação do ponto;
- b) marcação automática do ponto;
- c) alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo Segundo: O Sistema de Ponto Eletrônico adotado deverá reunir, também, as seguintes condições:

- a) encontrar-se disponível no local de trabalho para o registro dos horários de trabalho e consulta;
- b) permitir a identificação de empregador e empregado;
- c) possibilitar ao empregado, a qualquer tempo, através da central de dados, a consulta eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas;
- d) possibilitar à fiscalização, quando solicitado, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas.

Parágrafo Terceiro: A empresa que optar por adotar registro alternativo de controle de jornada nos termos desta cláusula fica obrigada a comunicar a Entidade Sindical Profissional do registro alternativo adotado;

Parágrafo Quarto: Constatado pelo órgão competente pela fiscalização do trabalho que o registro alternativo adotado pela empresa não atende as regras da Portaria MTe nº 373 de 25/02/2011, o empregador fica obrigado a imediatamente adotar controle de jornada compatível com a previsão contida na CLT.

CLÁUSULA 69 - DATA BASE:

A data base dos empregados em estabelecimentos de serviços de saúde de São José do Rio Preto e base territorial é 1º de maio.

CLÁUSULA 70 - VIGÊNCIA:



A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 1 (um) ano, com início em 1º de maio de 2022 e término em 30 de abril de 2023, para todas as cláusulas.

CLÁUSULAS INOVADORAS PARA DEBATES E ESTUDO DE IMPLANTAÇÃO

CLÁUSULA XX^a: - TIQUETE NATALINO. No mês de dezembro de cada ano as empresas concederão aos seus empregados um tíquete natalino (vale alimentação) no valor mínimo equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tíquete previsto na Cláusula XX.

CLÁUSULA XX^a – PAGAMENTO DE DESPESAS DE VIAGEM. O empregado que viajar em virtude de trabalho ou de assuntos relacionados ao trabalho, caberá às empresas arcar com todas as despesas, tais como transporte, hospedagem, alimentação e similares.

Parágrafo Único: Nos casos em que o trabalhador se utilizar de veículo próprio para fins de viagem a serviço do empregador, caberá reembolso equivalente ao combustível consumido no trajeto, acrescido de 30% (trinta por cento) a título de compensação pelo desgaste do veículo e outros itens, além da restituição integral das despesas de pedágio.

CLÁUSULA XX^a – DANOS MATERIAIS. As Empresas não poderão, em nenhuma circunstância, descontar de seus empregados o custo de quebra de seringas, termômetros, medicação e quaisquer outros materiais necessários à prestação do trabalho, nem os danos e avarias em veículos nos casos em que não houver dolo.

CLÁUSULA XX^a – PLANTÃO À DISTÂNCIA E TELETRABALHO. As empresas remunerarão os funcionários que estiverem de sobreaviso (plantão à distância), com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora "em disponibilidade" e 100% (cem por cento) sobre a hora normal efetivamente trabalhada.

Parágrafo Primeiro: O regime de sobreaviso deverá ser objeto de escala por parte da direção das empresas.

Parágrafo Segundo: O teletrabalho (home office) terá o mesmo tratamento que o trabalho presencial, sendo considerado teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Parágrafo Terceiro: Fica estabelecido que a responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho (home office) é de responsabilidade das Empresas.



CLÁUSULA XXª – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DOS EMPREGADORES. As empresas distribuirão parte dos seus resultados, do ano de 2021, a cada empregado, a título de participação nos resultados, em 02 (duas) parcelas correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do salário vigente na data do efetivo pagamento, sendo a primeira, em agosto de 2022 e, a outra, em novembro de 2022.

Parágrafo Primeiro: Para fins rescisórios o pagamento será proporcional aos meses trabalhados (1/12) avos, considerando o período ajustado da validade deste Acordo.

Parágrafo Segundo: Para efeito de contagem não será considerado o mês da admissão do empregado uma vez considerada a natureza de resultados desta parcela, e não será considerado o mês do desligamento se não trabalhado os trinta dias do mês, também considerada a natureza de resultados desta participação.

Parágrafo Terceiro: Fica ajustado por meta única que não será devida a integralidade das parcelas da PRE na hipótese de faltas injustificadas do empregado no serviço, observando-se os seguintes critério:

Por Semestre	Valor/PRE
02 faltas	90%
03 faltas	80%
04 faltas	70%
05 faltas	60%
06 faltas	50%
07 faltas ou mais	0%

Observação: as faltas não são cumulativas de um semestre para o outro e, consideram-se semestres no período de maio a outubro e de novembro a abril, que corresponde ao período do acordo coletivo.

Parágrafo Quarto: Esta obrigação é criada nas prerrogativas e isenções fixadas pela Lei, não tendo, portanto, qualquer conotação salarial, não integrando a remuneração do empregado para quaisquer finalidades.

CLÁUSULA XXª - ADICIONAL DE ESTÍMULO. As empresas concederão, a título de adicional de estímulo, 2,5% (dois e meio por cento) sobre os salários base dos seus empregados que, apresentarem certificados de cursos de aperfeiçoamento técnico profissional, com carga horária mínima de 30 (trinta) horas/aula, fornecidos por entidades/empresas legalmente constituída. O adicional será concedido, como evento



independente, apenas durante o período em que o empregado exercer efetivamente na empresa função compatível com a habilitação do certificado.

Parágrafo Primeiro: Para fins do disposto no caput desta cláusula, os cursos ficam limitados a 02 (dois) e o percentual correspondente ao adicional de estímulo será concedido até o limite de 5,0% (cinco por cento) sobre o salário base do respectivo empregado.

Parágrafo Segundo: O adicional de estímulo somente será liberado quando a conclusão do curso ocorrer durante a vigência do contrato de trabalho.

CLÁUSULA XXª – MÃO DE OBRA LOCADA/TERCEIRIZAÇÃO. Fica proibida a contratação de mão de obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nºs. 6019/74 e 7.102/83, bem como a terceirização e a contratação de cooperativas de trabalho para qualquer fim.

CLÁUSULA XXª – CURSOS PROFISSIONALIZANTES E RECICLAGEM. As empresas permitirão aos empregados livre acesso a cursos de formação básica, formação profissional e aperfeiçoamento profissional. Fica a empresa comprometida a realizar, sob seu patrocínio e dentro de seu município, sempre em entendimento com o sindicato de classe, no mínimo, um curso anual.

Parágrafo Único: Ficam as empresas obrigadas a promover os profissionais auxiliares que comprovarem a formação de técnico no prazo de 90 dias após a comprovação.

CLÁUSULA XXª – DESIGUALDADES SALÁRIOS E OPORTUNIDADES. Não haverá desigualdade salarial e de oportunidades, inclusive de admissão ao trabalho, por motivo de sexo, raça, orientação sexual, religião, convicções políticas ou filosóficas.

CLÁUSULA XXª – ESTABILIDADE DO EMPREGADO CONTAMINADO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19). Os casos comprovados de contaminação do trabalhador pelo coronavírus (covid-19) serão considerados como doença profissional, garantindo-se o direito, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do contrato de trabalho, após o retorno do afastamento por período superior a 15 dias.

Parágrafo Único: Havendo a dispensa do trabalhador no período de estabilidade previsto nesta cláusula, terá direito a indenização do período remanescente, acrescido de todos os reflexos no contrato de trabalho.

CLÁUSULA XXª - TROCA DE PLANTÕES. É assegurado ao profissional abrangido pelo presente acordo coletivo de trabalho, que trabalha em jornada de 12 x 36 horas, a troca de, no máximo, 4 (quatro) plantões por mês, com a comunicação prévia, por escrito, à chefia imediata, que enviará a respectiva comunicação ao setor de recursos humanos e desde que:



a) a troca não comprometa a realização de trabalho e nem a rotina de escala dos empregados da empresa, posto tratar-se de acertos em que há comunhão de interesses entre os empregados permutantes;

b) seja respeitado o intervalo intrajornada de, no mínimo, 11 (onze) horas entre um plantão e outro;

c) seja respeitado o descanso remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas a cada seis dias trabalhados.

Parágrafo Primeiro: Em caso de troca de plantão, ficam autorizadas as jornadas de 12 (doze) horas de trabalho por 12 (doze) horas de descanso e/ou de 12 (doze) horas de trabalho por 24 (vinte e quatro) horas de descanso, desde que o total de horas no mês em que ocorrerem as trocas de plantões não ultrapasse o quantitativo de horas resultantes da jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

Parágrafo Segundo: O empregado que trabalha 6 (seis) horas diárias fica autorizado, em caso de troca de jornada, a trabalhar 12 (doze) horas consecutivas, desde que:

a) seja concedido o intervalo mínimo de uma hora para repouso, sem o custeio, por parte do empregador, da alimentação neste dia da troca;

b) seja respeitado o descanso remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, a cada seis dias trabalhados;

c) a quantidade de horas trabalhadas no mês não ultrapasse a carga horária mensal ordinária;

d) seja limitada a 4 (quatro) trocas, por mês.

Parágrafo Terceiro: Para os empregados com carga horária semanal indicada no parágrafo segundo, é assegurado 04 (quatro) trocas mensais, observando que a troca de (02) duas escalas de 6 horas por 01 (uma) escala de 12 horas configura-se como 02 (duas) trocas.

CLÁUSULA XX^a – AMAMENTAÇÃO. As empresas que tenham entre seus empregados mulheres com idade superior a 16 (dezesesseis) anos manterão no local de trabalho, um local apropriado para crianças no período de amamentação.

Parágrafo Primeiro: Se as empresas não cumprirem com as disposições desta cláusula, fica assegurado às trabalhadoras prejudicadas no período de amamentação o recebimento do salário, sem prestação de serviços, em períodos de 45 (quarenta e cinco) minutos por turno de trabalho, totalizando 90 (noventa) minutos ao longo da jornada diária.

Parágrafo Segundo: Para cumprimento do período de amamentação descrito no parágrafo primeiro, desde que não sejam ultrapassados 90 (noventa) minutos diários, faculta-se empregadas as seguintes opções:

a) Iniciar o expediente 45 (quarenta e cinco) minutos mais tarde;

b) Atrasar o retorno do horário de refeição e descanso em 45 (quarenta e cinco) minutos ou;



c) Encerrar sua jornada com 45 (quarenta e cinco) minutos de antecedência.

CLÁUSULA XX^a – FERIADO DA CATEGORIA. Será considerado feriado para a categoria da saúde o dia 12 de maio, data em que se comemora o "Dia do Empregado em Estabelecimentos de Serviços de Saúde", na base territorial do Sindical Profissional.

Parágrafo Primeiro: Tendo em vista a natureza da atividade, fica assegurada e permitida a prestação de serviços nesse dia mediante escala prévia elaborada pelas empresas e cientificada ao empregado.

Parágrafo Segundo: Será garantida a concessão de folga relativa ao feriado da categoria da saúde previsto nesta cláusula a todos os empregados, independentemente do dia 12 de maio recair em feriados, sábados e domingos não trabalhados, folgas ou dias já compensados.

Parágrafo Terceiro: A compensação prevista nos §§ 1º e 2º observará escala prévia elaborada pela administração das empresas, e deverá ser efetivada até 31 de julho do ano do feriado.

Parágrafo Quarto: Nos casos em que a concessão posterior da folga for absolutamente impossível, fica assegurado aos empregados o recebimento das horas trabalhadas como extras, com os acréscimos previstos em lei e neste instrumento coletivo de trabalho.

CLÁUSULA XX^a – LICENÇA PARA TRABALHADORAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA. As empresas concederão licença remunerada para trabalhadoras vítimas de violência de qualquer tipo, inclusive a doméstica, que apresentem Boletim de Ocorrência para que tenham condições de se recuperar física e psicologicamente, bem como tomar as providências que o caso requerer. O tempo desta licença dependerá de cada caso e será no mínimo dois dias para cada evento de violência sofrido.

CLÁUSULA XX^a – EXAMES – OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS EM CONCEDER OS EXAMES DE COVID-19. Os exames médicos e laboratoriais para diagnósticos de COVID 19 serão custeados pelas empresas, independentemente dos sintomas e dos procedimentos dos órgãos governamentais e regulatórios da ANVISA.

Parágrafo Único: Ficam as empresas obrigadas a proceder a abertura de CAT aos trabalhadores diagnosticados com COVID 19, tendo em vista a presunção de contaminação no ambiente laboral, ante a especificidade da categoria.

CLÁUSULA XX^a – APROVEITAMENTO DO VITIMADO POR ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL. As empresas aproveitarão em funções adequadas os empregados que, de qualquer forma, estejam incapacitados para o exercício normal de suas funções contratuais habituais, em razão de acidente do trabalho ou moléstia ocupacional, desde que em condições



de exercer alguma outra função, mediante autorização do órgão competente da Previdência Social.

Parágrafo Primeiro: Em caso de discordância entre a empresa e o INSS quanto à possibilidade de retorno do empregado ao trabalho, caberá àquela contestar o órgão previdenciário, restando assegurada para o empregado a garantia de emprego ou recebimento de salários pelo prazo necessário para o entendimento entre a empresa e o INSS.

Parágrafo Segundo: Havendo liberação do trabalhador pelo INSS e entendendo o serviço médico da empresa que ele não tem condições de voltar a mesma função no momento, cabe-lhe readaptá-lo numa função compatível com o estado atual ou continuar pagando os salários e encaminhá-lo para nova perícia no órgão previdenciário.

CLÁUSULA XX^a – PREVENÇÃO DO CÂNCER DE MAMA, COLO DO ÚTERO E DE PRÓSTATA. A partir dos 40 anos de idade aos trabalhadores/trabalhadoras terão direito à dispensa de um dia de trabalho por ano para realização de exames de mamografia, Papanicolau e de próstata, como política para prevenção do câncer e, se a empresa contar com especialidade no assunto, oferecerão sua estrutura para a realização do exame.

Parágrafo Primeiro: Para efeito de escala de trabalho, os empregados deverão comunicar à entidade empregadora, por escrito, a data da realização dos exames, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Segundo: O direito à dispensa de um dia de trabalho prevista nesta cláusula ficará condicionado à comprovação de que o exame foi realizado na data da dispensa, mediante apresentação de atestado médico, na forma da lei.

CLÁUSULA XX^a – ATENDIMENTO PSICOLÓGICO. As empresas providenciarão atendimento psicológico aos seus empregados como forma de prevenção à depressão e ao suicídio, criando uma rede psicossocial a estes.

CLÁUSULA XX^a – ASSÉDIO MORAL. As empresas são responsáveis por condições de trabalho adequadas a todos os trabalhadores, devendo cuidar para que o trabalhador, individual ou coletivamente, não seja vítima de situações constrangedoras, humilhantes e vexatórias no exercício de sua função, por parte de superior hierárquico ou de quem quer que seja, vindo a comprometer sua saúde física e mental, hipótese na qual o empregador será responsabilizado pela degradação deliberada das condições de trabalho e pelos sofridos pelos trabalhadores.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de o trabalhador vítima ou testemunha do assédio moral ser demitido, será considerada nula a demissão porque discriminatória.

Parágrafo Segundo: Se houver reincidência de práticas ofensivas e violência moral contra os trabalhadores, sem que medidas preventivas tenham sido adotadas pelo empregador em



relação à organização do trabalho e à concepção do posto de trabalho, este deverá ser responsabilizado.

Parágrafo Terceiro: O custeio do tratamento dos trabalhadores que adoecerem em decorrência do assédio moral sofrido e das demais despesas despendidas pelo trabalhador vítima do assédio, será de responsabilidade das empresas.

Parágrafo Quarto: Fica assegurada indenização de, no mínimo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à vítima do assédio moral por danos à sua dignidade, integridade e agravos à saúde física e mental, independente de querer continuar ou não na empresa, sem prejuízo da responsabilização civil e penal.

CLÁUSULA XXª – ASSÉDIO SEXUAL. Além das consequências criminais em relação ao assediador, as empresas serão consideradas civilmente responsáveis pelos casos de assédio sexual e suas consequências para o trabalhador, devidamente comprovadas, tendo a obrigação de zelar pelo bom e respeitoso ambiente de trabalho.

Parágrafo Único: No caso de comprovação do assédio sexual, a empresa arcará com uma indenização de, no mínimo, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em favor da parte ofendida, sem prejuízo de outras ações que esta entender de direito.

São José do Rio Preto – SP., 12 de abril de 2.022.

REINALDO DALUR DE SOUZA
Diretor Presidente do Sindicato Profissional